



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10166.003959/91-23
Recurso n.º : 71.878
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : JOAQUIM ALVES BARBOSA
Recorrida : DRF em Brasília - DF.
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.432

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ em consequência de distribuição disfarçada de lucros e a relativa à Imposto de Renda da pessoa física do beneficiário dos lucros, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM ALVES BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 10166.003959/91-23
Acórdão n.º : 101-91.432

2

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10166.003959/91-23
Acórdão n.º : 101-91.432

Recurso n.º : 71.878
Recorrente : JOAQUIM ALVES BARBOSA

3

RELATÓRIO

Contra Joaquim Alves Barbosa foi lavrado o auto de infração de fls 1/7, para exigência de crédito tributário no valor de CR\$ 26.978.549,55, sendo CR\$ 2.743,48 a título de imposto de renda do exercício de 1986 e o restante, a título de correção monetária, juros de mora e multa por lançamento de ofício. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo n.º 10166.000131/91-31, no qual foi apurada distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo concedido pela empresa UNIAGRO - União Agropecuária S/A, que na data do(s) empréstimo(s) possuía lucros acumulados .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 94. A autoridade singular considerou o lançamento procedente , aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, uma vez que , quanto aos lucros disfarçadamente distribuídos, a exigência foi mantida.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10166.000131/91-31, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso n.º 102730, interposto no processo matriz, negou-lhe provimento quanto à parcela de lucros considerada disfarçadamente distribuída ao sócio Joaquim Alves Barbosa (Acórdão n.º 101-91.367, sessão de 16.09.97).

Pelas razões supra, nego provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI